

2°	PUBLICADO N. O. U.
C	B / 93 / 1987
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.168-014.921/85-91

AMB

Sessão de 19 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.096

Recurso n.º 77.874

Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Recorrida COORDENADORIA REGIONAL DO INCRA - MG

PROCESSO FISCAL - A autoridade julgadora deve pronunciar-se expressa e fundamentadamente sobre o objeto do litígio (art. 31, decreto nº 70.235/72). Caso concreto em que a manifestação da autoridade nem se referiu ao objeto da lide, nem obedeceu à forma prescrita naquele diploma legal. Anulados partes do processo para seu saneamento e novo pronunciamento da autoridade julgadora de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para anular partes do processo, conforme voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.168-014.921/85-91

Recurso n.º: 77.874
 Acórdão n.º: 202-01.096
 Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

R E L A T Ó R I O

A epigrafada impugnou em 17.08.83 a notificação para pagamento do ITR sobre imóvel de sua propriedade, cadastrado sob nº 426075003441-8, vencível em 19.08.83, alegando gozo de isenção ex-vi do disposto no artigo 22 da Lei nº 2.004, de 30.10.53. Aduzia mais que tal isenção já fora expressamente reconhecida pelo Órgão, conforme ofícios e parecer anexos. Os anexos mencionados são cópia de:

- Ofício INCRA/CIRCULAR/CR-06/C/MG/Nº 0015/80, de 03.07.80, comunicando o deferimento de acerto da dívida ativa referente ao imóvel acima (fls. 4) ;

- Ofício INCRA CR 06/C/MG 502/77, informando que o mesmo imóvel foi cancelado do cadastro por 'impossibilidade de ordem técnica em emitirmos o Recibo Certificado de Cadastro, tão somente com os dados cadastrais'.

- Ofício INCRA/PG/Br/Nº 499 de 18.10.72, do qual se transcreve (fls. 06):

"Em atenção à consulta objeto do requerimento datado de 24 de agosto de 1972, oriundo desse Serviço Jurídico, emitiu a Procuradoria Geral do INCRA o Parecer PJ nº 187/72, cuja cópia xerox tenho a satisfação de remeter a V.Sa., em anexo, e que pelos seus jurídicos fundamentos reconhece a isenção tributária que beneficia essa Empresa, sem dispensá-la todavia da obrigatoriedade de cadastrar no INCRA seus imóveis rurais".

- Parecer PJ Nº 187/72 de 11.10.72, do qual se transcreve (fls. 7/11):

" EMENTA - CADASTRO - Consulta sobre a obrigatoriedade de cadastramento, por sociedade de economia mista, cujos imóveis integrantes do seu patrimônio, não tenha destina-
 segue -

Pa. A.

Processo nº 10.168-014.921/85-91

Acórdão nº 202-01.096

destinação ou aplicação agrícola. A dispensa da obrigação tributária em virtude de isenção legal, não elide a necessidade do cadastramento para fins estatísticos e de controle".

"Formula Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima consulta, sobre a obrigatoriedade de cadastramento e isenção tributária, dos imóveis de sua propriedade, e que têm destinação voltada para o desenvolvimento de suas atividades específicas e que integram o monopólio estatal do petróleo. Ademais, como expõe a consulente, os imóveis de propriedade da empresa, encontram-se ocupados por refinarias, oleodutos, campos de exploração de petróleo, e centros de pesquisa, sendo desaconselhável e impraticável qualquer atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Alude, ainda, às isenções de que é beneficiária a empresa consoante as disposições do art. 22 da lei 2004/53, interpretando as disposições do art. 47, do Estatuto da Terra, como excludentes da obrigação de cadastramento e isenção tributária.

Despicienda seria, maior indagação quanto a imperatividade da norma legal que instituiu o monopólio estatal do petróleo, fixando a isenção de tributos da competência específica da União. O mesmo não ocorre à nosso entender quanto a obrigação do cadastramento".

Pelo Ofício INCRA/CR 06/C/MG/Nº 1071/84, o assunto foi passado ao 'Diretor DC', o qual recebeu despacho, no verso, no sentido de serem adotados procedimentos com base no parecer (acórdão) do 2º Conselho de Contribuintes.

A fls. 13, expediente REGAP-11 - 569/84, de 14.05.84, da Petrobrás, nos mesmos termos da impugnação de fls. 1 e com os mesmos anexos exceto a notificação - aparentemente trata-se de impugnação à notificação do ITR do mesmo imóvel para o exercício de 1984.

A fls. 21-verso, informação de que o assunto foi re considerado quanto à isenção e, em consequência quanto ao cadastramento, sendo citados o Processo INCRA/Br/3.437/81, Parecer PJR/020/81 e Acórdão 62.580, deste Conselho.

O citado acórdão 62.580 está à fls. 22/27, e nega provimento em matéria idêntica, relativamente aos imóveis cu-

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-014.921/85-91

Acórdão nº 202-01.096

cujo cadastro menciona, diversos do tratado neste processo, sendo a autoridade recorrida o Coordenador Regional do INCRA de São Paulo.

A fls. 28/29, cópia do parecer PJR/Nº 020/81, contrário à isenção baseada no artigo 22 da Lei nº 2.004/53, em resultado de consulta da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Foi expedido então o ofício INCRA/CR-06/C/MG/Nº 2033/84, de 06.09.84, comunicando à Petrobrás o indeferimento de impugnação de fls. 13 (of. REGAP-11-569/84), relativa à notificação de ITR para o exercício de 1984. Desse indeferimento resultou o recurso a esse Conselho, (fls. 31/34) sendo entretanto ambos os atos desconsiderados por sugestão do informante a fls. 54, para que fosse formalizada a decisão indeferitória nos termos do artigo 31 do Decreto 70.235/72.

Expedido novo ofício ao Sujeito passivo (fls. 55) de nº 0457/85, 02.04.85, comunicando indeferimento do 'pedido de cancelamento de cadastro do imóvel rural'. Recebido conforme AR de 04.04.85.

Em 03.04.85 (fls. 57/61) expediente REGAP - 11.530 / 85 da Petrobrás, reclamando solução às suas impugnações para o ITR do imóvel de que trata esse processo, relativamente aos exercícios de 1982 e 1983, juntando as cópias das respectivas petições.

Em 24.04.85, novo recurso a este Conselho (fls. 63/66), mencionando no preâmbulo os dois ofícios indeferitórios do INCRA (de nºs 2033/84 e 0457/85).

As razões do recurso são assim sintetizadas:

- a) a empresa goza de isenção nos termos do artigo 22 da Lei 2.004/53, que é especial e 'literalmente' (SIC)
- b) citado dispositivo de lei especial somente poderia ser revogada por outra lei especial, não cabendo a pretendida revogação pela Lei 4.728/63 ;
- c) o artigo 1º da Lei 4.728/63 não citou o ITR por desnecessário, já que o artigo 22 da Lei 2.004 já dispunha sobre a isenção;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.168-014.921/85-91

Acórdão nº 202-01.096

- d) o acórdão 62.580 não considerou a isenção (Sic) do artigo 100-III do CTN por desconhecer a prática, inequivocamente reiterada da autoridade administrativa, baseada em parecer de sua Procuradoria que lhe concedia a isenção de longa data (cita Parecer nº 187/72 e 03/75 juntado, este, a fls. 88, bem como ofícios 502/77 e 015/80);
- e) protesta quanto à mudança de critério jurídico, fundado no artigo 146 do CTN;
- f) quanto à taxa de Cadastro o próprio INCRA se recusa a recebê-la sob a alegação de impossibilidade técnica para expedição da guia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Não há o que julgar.

Há no processo duas impugnações a notificações de ITR - relativos a 1983 e 1984 (fls. 1 e 13, respectivamente). O recorrido deu-se ao trabalho de emitir dois avisos de indeferimento - ambos, diga-se de passagem, em desacordo com o artigo 31 do Decreto nº 70-235/72 - sem, todavia ferir o mérito do que pedia o sujeito passivo.

Com efeito, o primeiro indeferimento (Ofício 2033/84), era específico quanto à impugnação da notificação referente a 1984, porém entendo que ele foi tornado sem efeito pelo segundo indeferimento.

O segundo indeferimento, por sua vez, não tratou da impugnação à notificação nem de 1983 nem de 1984 mas de cancelamento de cadastro - coisa que não me parece absolutamente ter sido pleiteada pelo sujeito passivo.

Para não me tornar cúmplice involuntário nas delongas e confusões deste processo digno de Kafka, gostaria de entrar no mérito e decidí-lo de pronto. Contudo, sou impedido pelas regras processuais que o INCRA apesar de boa vontade (até que tentou saí-las - fls. 54 - porém daí mais confusão resultou) não consegue observar.

Destarte sou obrigado a votar preliminarmente pela seguinte



Processo nº 10.168-014.921/85-91

Acórdão nº 202-01,096


anulação de partes do processo, a fim de que a autoridade de primeira instância se digne de, fundamentadamente, decidir expressamente sobre as duas impugnações ao lançamento de ITR formulados pelo sujeito passivo (fls. 01 e 13) relativas aos exercícios de 1983 e 1984. Por oportuno, trascrevo os ditames do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação".

Por minha proposta, são anuladas as seguintes peças constantes dos autos:

- 1 - Ofício INCRA/CR-06/C/MG/Nº 2033/84 - fls. 30
- 2 - Ofício INCRA/DR-06/C/MG/Nº 0457/85 - fls. 55
- 3 - Recurso ao Conselho de Contribuintes- fls. 31/34
- 4 - Recurso ao Conselho de Contribuintes- fls. 63/66

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1986


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO